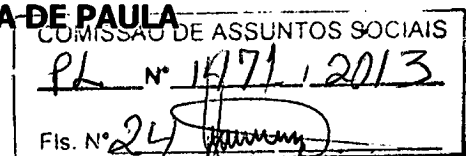




**PARECER N° 02 DE 2017 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N° 1.471, DE 2013, que “Determina que os concursos públicos realizados para o provimento de vagas em funções de magistério disponibilizem, além do quantitativo necessário, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais nas vagas por disciplina”.**

**AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**  
**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**



## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n° 1.471, de 2013, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, que determina que o Poder Público do Distrito Federal deverá oferecer, no mínimo, cinco por cento de vagas a mais por disciplina, no caso de concursos públicos realizados para provimento de vagas do magistério.

Para efeitos da Lei, o parágrafo único do art. 1º, estabelece que serão consideradas funções do magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimentos de educação básica, incluídos o exercício da docência, de direção escolar e coordenação e assessoramento pedagógico.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor informa que a proposição foi inspirada no Projeto de Lei do Senado Federal n° 532/2009, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, que visa efetivar o direito constitucional à educação de qualidade.

O autor ressalta que, no caso de ausência dos professores, é imperiosa e urgente a sua substituição, pois do contrário, o aprendizado perde qualidade, comprometendo o presente e o futuro dos alunos. Como o volume desses afastamentos é significativo, como exemplo é mencionado o número de 33 mil atestados médicos apresentados em



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



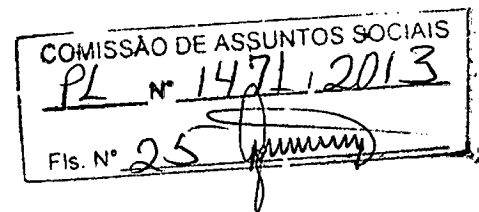
2011, a proposição visa a disponibilizar para o Poder Público um excedente de profissionais selecionados, mediante concurso público, permitindo a indispensável continuidade do contato professor-aluno.

O Projeto foi lido em 30 de abril de 2013 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e, posteriormente, à CEOF e CCJ para elaboração de parecer de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a concurso público, referindo-se, portanto, a serviços públicos, ao prever, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais de vagas em concursos realizados para o magistério. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65,1, "m" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, trata da seguinte forma a questão do concurso público:

*"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;"*



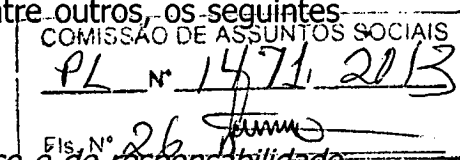
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



A Constituição Federal ao estabelecer os princípios que norteiam a Administração Pública, prevê a obrigação da mesma em garantir que a investidura em cargo público se dê mediante a aprovação em concurso público. Assim, cabe a Administração organizar o certame para o preenchimento das vagas existentes, levando em conta o prazo de validade do concurso, também previsto pela Lei Maior do Distrito Federal, a Lei Orgânica reproduz entre os princípios da Administração Pública a obrigação de realização de concurso público (art. 19, inciso II).

Em relação à educação, a Carta Magna institui a obrigação da organização de planos de carreira para os profissionais da educação escolar, reiterando ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (art. 206, inciso V). No plano federal, há também o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos. Esse Decreto prevê, entre outras disposições, a competência do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos (art. 10), excluindo dessa autorização os cargos de Advogado Geral da União, Defensor Público da União e Diplomata, cujos atos serão praticados pelos órgãos gestores respectivos. O Decreto também exclui da autorização, o provimento de cargo docente e contratação de professor substituto, observado o limite que cada universidade federal se encontra autorizada a manter em seu quadro docente (art. 10 § 2º).

No Distrito Federal, está em vigor a Lei nº 4.949, 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. A Lei contém, entre outros, os seguintes dispositivos:



*"Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.*

*§ 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa Jurídica contratada.*

*§ 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, notificada de*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



*forma sucinta no Diário Oficial do Distrito Federal, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas. (grifo nosso)*

*Ainda sobre a questão das vagas, a Lei nº 4.949/2012 prevê o seguinte:*

*Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter:*

*.....*  
*Parágrafo único. É lícito prever cadastro de reserva no edital normativo de concurso, vedada a realização de concurso público exclusivo para cadastro de reserva.”(grifo nosso)*

A previsão de cadastro de reserva possibilita à Administração Pública a utilização dos aprovados em concurso para além das vagas estabelecidas no edital atendendo, portanto, à necessidade de reposição de profissionais que eventualmente ultrapasse o limite previsto inicialmente.

Dessas citações, conclui-se que são de inteira responsabilidade da Administração Pública a realização do concurso público, incluindo a definição do número de vagas a ser preenchido, sendo possível utilizar o cadastro de reserva, ~~que extrapola as vagas~~ formalmente estabelecidas, para provimento de cargos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 1471, 2013  
Fls. Nº 27

O Projeto em análise pretende estimular o Governo do Distrito Federal a acrescentar, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais de vagas por disciplina nos concursos públicos realizados para provimento de vagas em funções do magistério. Em que pese as nobres justificativas para a apresentação da proposição, particularmente a de impedir a descontinuidade do processo educativo, ficou claro que cabe à Administração Pública prever um número adequado de vagas de acordo com as necessidades do projeto educacional por ela implementado, o que deveria incluir um número de profissionais suficientes para a substituição no caso de eventuais afastamentos.

Dessa forma, pelo exposto, consideramos que a proposição em tela, embora pautada pelo nobre motivo de garantir a continuidade do processo educativo na rede pública de ensino, não se encontra em consonância com as normas gerais que regem os concursos públicos, mas isso deverá ser visto adiante, com a atenção necessária, pelas Comissões de admissibilidade (CEOF e CCJ), as quais compete analisar os aspectos orçamentários e legais da proposição.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.471, de 2013 no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

